

Embasamento Geral

Dentro do campo da competência da justiça trabalhista, temos como ótimo parâmetro o conceito de **Sérgio Pinto Martins**:

A competência é uma parcela da jurisdição, dada a cada juiz. É a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões. Consiste a competência na delimitação do poder jurisdicional. É, portanto, o limite da jurisdição, a medida da jurisdição, a quantidade da jurisdição

Tratando de aspectos legais, a competência atinente a justiça do trabalho encontra-se prevista no art.114 da Constituição Federal de 1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Assim, entende-se que a competência da justiça trabalhista é dividida em relação à matéria, às pessoas, ao lugar e, por fim, quanto a sua funcionalidade.

Competência em Razão das Pessoas

Trata-se da competência de se julgar as controvérsias existentes entre trabalhadores e empregadores, envolvidos diretamente, isto é, os polos passivo e ativo dos conflitos trabalhistas. Dessa forma tais questões serão as que envolvem:

- Empregados (**art. 3º da CLT**);
- Empregador (**art. 2º da CLT**);
- Empregados rurais (**art. 7º da CLT, bem como a Lei 5.889/73**);
- Empregados domésticos (**Lei 5.859/72 e Decreto nº 71.885/73, LC nº 150/15**);
- Trabalhadores temporários (**Lei 6.019/74**);
- Trabalhadores avulsos (**art. 643 da CLT**);
- Trabalhadores portuários (**§3º do art. 643 da CLT**);
- Trabalhadores por tempo determinado que atendam à necessidade excepcional do interesse público (**art. 37, IX, da CF**);
- Os empregados de empresas públicas, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
- Funcionários de fundações e autarquias de direito público estadual e municipal se forem celetistas;
- Reclamação de empregado que tenha por objetivo direito fundado no quadro de carreira (**Súmula 19 do TST**) e servidor estadual no exercício de cargo em comissão (**Súmula 218 do STJ**).

Para os funcionários públicos que tem regime contratual, será aplicável a CLT. De forma geral, não tendo atividade de natureza administrativa, tanto da administração direta ou indireta, será de competência da Justiça do Trabalho. Quanto aos entes de direito público externo, **Sérgio Pinto Martins** leciona o seguinte:

A partir de 05 de outubro de 1988, a competência para apreciar e julgar existência de jurisdição, imunidade ou de renúncia, no que diz respeito às relações de trabalho entre brasileiro ou estrangeiros residentes no Brasil e entes de direito público externo é da Justiça do trabalho, apesar das disposições dos arts. 109, incisos II, III, e 105, inciso II, letra c, da CF/88, posto que estes cogitam da competência genérica da Justiça Federal e do STF.

Por fim, os servidores de cartórios extrajudiciais são empregados, conforme o **art. 236 da CF**, que define a atividade notarial como privada. Logo, a competência para a solução dos litígios trabalhistas será da justiça do trabalho (**art. 114 da CF/88**).

Competência em Razão da Matéria

Toda matéria envolvendo qualquer tipo de trabalhador será da justiça do trabalho, sendo que há diferença em relação de trabalho e emprego. A relação de trabalho pode ser entendida como um gênero, do qual a relação de emprego é uma espécie. Toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é de emprego, como a dos funcionários públicos e dos trabalhadores autônomos (**art. 114 da CF/88**). A característica fundamental para a caracterização da relação de trabalho na Justiça do Trabalho é o trabalho do prestador de serviços ser feito por pessoa física e não por pessoa jurídica.